



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 1/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0041266/2021-69

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS		CPF/CNPJ: 01.613.373/0001-09
Endereço: PRAÇA JOÃO ROQUE, 01		Bairro: CENTRO
Município: NOVO ORIENTE DE MINAS	UF: MG	CEP: 39.817-000
Telefone: (33) 3532-8000	E-mail: topografia@amuc.org.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: LAGOA CENTRAL	Área Total (ha): 0,55
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: NOVO ORIENTE DE MINAS/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,55	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,55	ha	24 k	264.284,00	8.073.041,00

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Urbanização da orla da Lagoa Central	0,55

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	-	-	0,55

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/07/2021

Data da vistoria: 27/09/2021 (análise remota)

Data de solicitação de informações complementares: 29/09/2021

Data do recebimento de informações complementares: 29/11/2021

Data de emissão do parecer técnico: 04/01/2022

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP", com a obra de urbanização da orla

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

Imóvel urbano denominado Lagoa Central, possuindo área total de 0,55 hectares, localiza-se no centro da cidade do município de Novo Oriente de Minas/MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: -

- Área total: - ha

- Área de reserva legal: - ha

- Área de preservação permanente: - ha

- Área de uso antrópico consolidado: - ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não cabe, segundo certidão de inteiro teor apresentada.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção ambiental, definida como Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, p As estruturas que serão instaladas na área de preservação permanente são, construção de passeio e vias públicas, bem como promover o saneamento da área. Exi ainda ocorre o acúmulo de lixo e despejo irregular de esgoto na lagoa, o que gera um problema sanitário para o município. A obra se caracteriza como de utilidade

Taxa de Expediente: R\$ 607,38 reais data 24/06/2021

Taxa florestal: não cabe

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não cabe

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: *muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: Necessidade de Tratamento de Esgoto Domestico - Grau médio: Peso 3

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A Atividade do empreendimento se enquadra na tipologia A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para uso imediato na construção civil, considerado como médi DN COPAM no 217/17, segundo informações prestadas no requerimento.

- Atividades desenvolvidas: atividade dispensada de licenciamento conforme DN 217 de 06/12/2017;

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

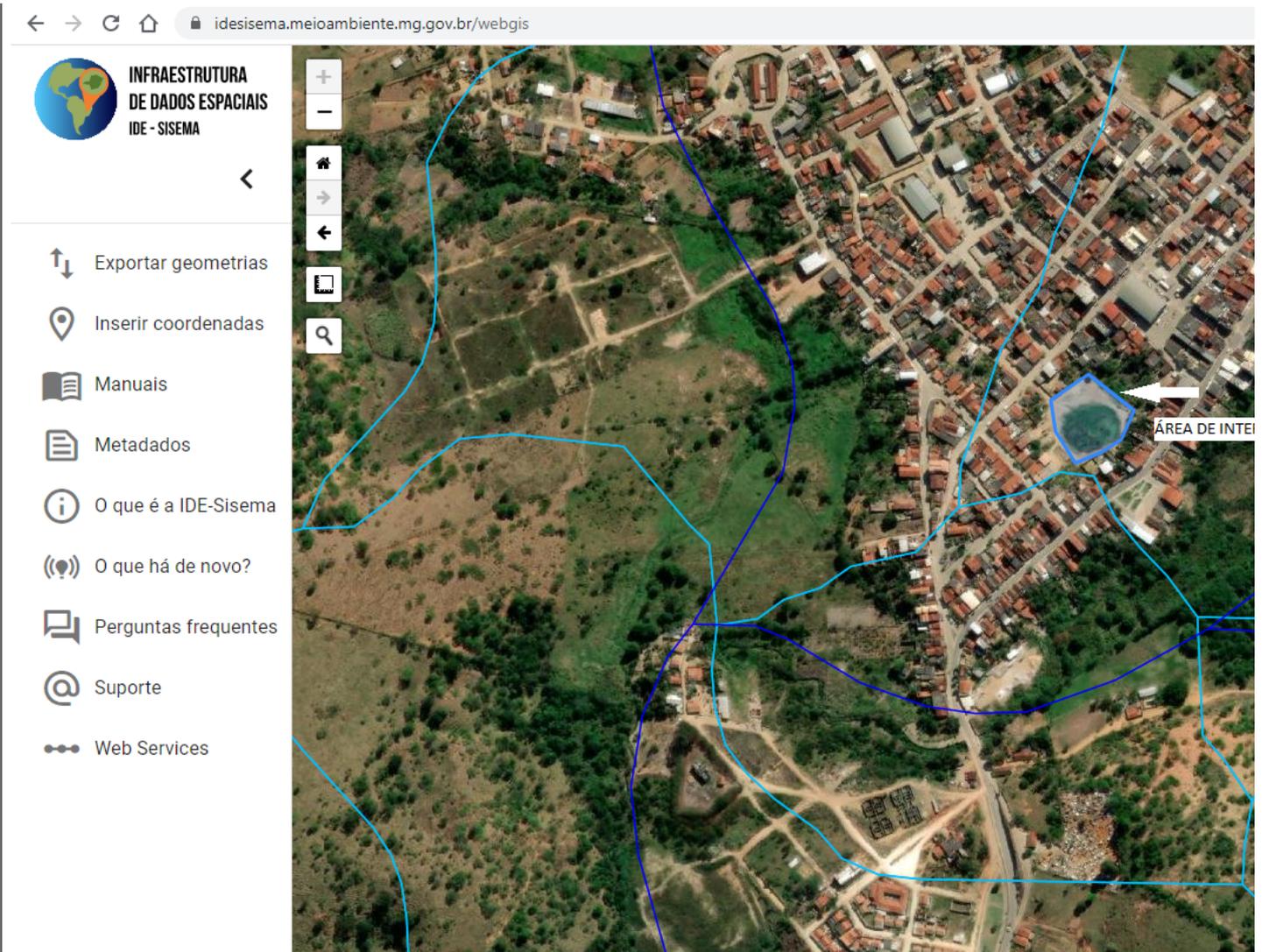
- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Conforme a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959, DE 16 DE ABRIL DE 2020, de acordo com o art. 1 e art. 2 § 2º – A chefia imediata, em arti para realização das referidas atividades de forma remota. Dessa forma, a vistoria foi realizada na modalidade remota, no dia 27 de setembro de 2021, na Lz o requerente, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS, requereu autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativ hídrico(lagoa), em área equivalente 0,55 ha.

Em análise a área requerida para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, verificamos através de imagen apresentados, que se trata de área formada por gramíneas e arbustos nas proximidades da lagoa.



O imóvel urbano localiza-se no Bioma Mata Atlântica, possui área de preservação permanente em faixa ciliar de 30,0 metros em razão de ser uma lagoa em área ur

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** plana a suave ondulada

- **Solo:** PVA_d (Argilossolo vermelho amarelo distrófico), segundo dados do IDE - SISEMA

- **Hidrografia:** Córrego do Ouro, bacia hidrográfica do Rio Mucuri.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Bioma Mata Atlântica, com presença de fitofisionomia de floresta estacional Decidual Submontana. O imóvel possui sua área com cobertura formada p

- **Fauna:** Verifica-se as espécies potencialmente ocorrentes na região do empreendimento: *Sylvilagus brasiliensis* (Coelho-do-Mato); *Didelphis marsupialis* (Gar Torquatus (Calango); *Sicalis flaveola* (Canário-da-terra); *Furnarius rufus* (João-de-barro).

Considerando que os estudos são baseados em dados secundários de ocorrência da região e não do local em específico;

Considerando ainda que a área requerida para intervenção encontra-se antropizada, não havendo necessidade de supressão de vegetação para a realização da inte

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Tendo em vista se tratar de requerimento envolvendo intervenção em área de preservação permanente, fora apresentado pelo empreendedor Laudo de Inexis imprescindível a urbanização da orla da lagoa, devido a geração de problemas sanitários como lixo e esgoto, evitando proliferação de vetores de doenças, promovr estético e ambiental. Deste modo, resta comprovada ser a alternativa técnica e locacional proposta a mais adequada à instalação do empreendimento, considerand

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida;

Considerando que a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a atividade terá intervenção em área já antropizada na área de preservação permanente e não causará impactos ambientais significativos;

Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e encontra-se amparado pela ART Nº MG20210743368 em nome da Engenhei

Considerando após realização de vistoria remota não restaram dúvidas de que a área objeto do pedido trata-se caracteriza-se como intervenção em APP sem supre

Considerando que foi apresentado uma projeto de Revitalização da orla da lagoa com o plantio de gramíneas e arvores;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passí

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais negativos decorrentes da atividade :

- Alteração das margens devido à deposição de solo na pavimentação das vias;
- Alteração do habitat de espécies da fauna que utilizam esta área como rota de passagem;
- Afugentamento da fauna;

- Emissão de ruídos causados pela atividade das dragas, a movimentação de veículos e a atividades de máquinas ;
- Interferência na qualidade e disponibilidade hídrica local;
- Poluição visual;
- Aumento de focos erosivos;
- Geração de resíduos líquidos e sólidos;
- Aumento de material particulado disperso na região próxima ao empreendimento.

Medidas mitigadoras:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Treinamentos prévios com os trabalhadores do empreendimento com intuito de promover boas práticas ambientais;
- Manutenção preventiva das vias de acesso, em especial no período chuvoso, devido a formação de feições erosivas;
- Realizar constantemente a manutenção dos equipamentos, com o objetivo de evitar a contaminação do corpo hídrico ;
- Acondicionamento dos resíduos líquidos e sólidos para destinação/disposição final correta;
- Uso de EPI's pelos funcionários;
- Umectação das vias;
- Operação das atividades em período diurno;
- A obra preservará a área alagável da lagoa, fazendo a limpeza e recomposição da sua margem.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 04/2022

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela Prefeitura Municipal de Itaobim, representada pelo prefeito municipal, devidamente empossado, para autorizar intervenção urbana, denominada lagoa Central, para revitalização da orla da lagoa mediante atividade de infraestrutura de construção civil.

Verificou-se que o técnico gestor do processo em tela opinou pelo deferimento integral do pedido do município requerente.

Verificou-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido 1905/2013, ora vigente à época da propositura do pedido inicial, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005433334.

Nome do Profissional: Domingos Savio Ribeiro Silva

Formação: Engenheiro agrimensor

Estudo: Levantamento topográfico.

Número da ART: CREA/MG nº 14201800000004814464.

Nome do Profissional: Rielly Faisio dos Santos Caetano

Formação: Engenheiro civil

Estudo: Projeto técnico da obra.

Número da ART: CREA/MG: MG20210743368.

Nome do Profissional: Caroline Antunes Rodrigues

Formação: Engenheira ambiental

Estudo: PUP, Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em área Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de F de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiv

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui alguns Autos de Infração lavrados em face do município requerente, todavia, nenhum deles ocorreu na área re

6.4. DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA

Foi requerida intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa numa área de 0,55 hectare com a finalidade de revitalização da orla da Lagoa Central A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 previa que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:**b) Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP;**

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**II – Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP;**

Bem sabemos que toda intervenção em APP, seja com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública vejamos:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixa

O técnico gestor do processo observou que as estruturas que pretendem instalar na área de preservação permanente são construção de passeio e vias públicas, lagoa como acesso, mas não existe pavimentação ou mesmo calçada, e ainda ocorre o acúmulo de lixo e despejo irregular de esgoto na lagoa, o que gera um problema

Conforme a Lei nº 20.922/2013, a instalação de obras viárias e de saneamento são consideradas de utilidade pública, vejamos:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:**I – de utilidade pública:**

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, turismo internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Por último, segundo parecer técnico, a área requerida para a intervenção ambiental, é considerada área antropizada e formada por gramíneas e vegetação arbustiva. E, de acordo com o Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008, consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

6.5. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente.

Ressalta-se que não houve o recolhimento da taxa florestal visto que não haverá supressão de vegetação.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação

6.6. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até seis meses

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação

6.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem assim

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o parecer do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir sobre a conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento, localizada em área urbana, denominada Lagoa Central, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente de Minas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O projeto do *Projeto Técnico de Revitalização* – PTR descrito no documento SEI nº 33975223 fica aprovado para recuperação de área de preservação permanente em 100 m² conforme mapa 31827964.

“Executar o *Projeto Técnico de Revitalização* – PTR – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0873 hectares, tendo como coordenadas de referência zonas estabelecidas no quadro de condicionantes.”

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL - NÃO SE APLICA

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção**

Item	Descrição da Condicionante
1	Executar integralmente do <i>Projeto Técnico de Revitalização</i> – PTR (conforme cronograma estabelecido).
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes em formato fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja

	técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Ar Técnica – ART.
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação referente ao PTRF (38730751). Informar quais os tratamentos silviculturais necessidade de intervenção no plantio.
4	
5	
6	
7	

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de
Intervenção Ambiental.*

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Li

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior

MASP: 0.962.117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 21/01/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 21/01/2022, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40387012** e o código CRC **3BE7B509**.